

Artigo 22.º

Normas técnicas

1 — A ACSS, I. P., e a SPMS, E. P. E., definem, aprovam e publicam, nas suas páginas eletrónicas, as normas técnicas relativas à prescrição e prestação de MCDT.

2 — A SPMS, E. P. E., define e publica na sua página eletrónica as especificações dos sistemas informáticos de prescrição por via eletrónica de MCDT, incluindo prazos de implementação e adaptação e procedimentos relativos à declaração de conformidade.

3 — A SPMS, E. P. E., define e publica na sua página eletrónica as normas, requisitos e especificações dos sistemas informáticos para efeitos da prestação de MCDT por via eletrónica.

Artigo 23.º

Programas informáticos de prescrição por via eletrónica

1 — A SPMS, E. P. E., define e publica na sua página eletrónica as medidas técnicas e organizativas adequadas à segurança e proteção dos dados, em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.

2 — Os sistemas informáticos referidos no número anterior não devem, em caso algum, publicitar prestadores ou produtos de saúde.

3 — A utilização dos sistemas informáticos depende da apresentação de declaração de conformidade do respetivo fornecedor junto da SPMS, E. P. E.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a SPMS, E. P. E., regista e publica as declarações de conformidade dos sistemas informáticos.

5 — Todas as entidades participantes no processo inerente à presente portaria devem comunicar as desconformidades nos sistemas informáticos à SPMS, E. P. E., que determina as medidas necessárias à sua correção e procede, sempre que aplicável, à comunicação às entidades competentes.

Artigo 24.º

Comissão de acompanhamento

1 — Para o acompanhamento de questões que se suscitam no âmbito do processo de desmaterialização de MCDT, é criada a Comissão de Acompanhamento dos Exames sem Papel (CAESP).

2 — As competências da CAESP são as seguintes:

- a) Acompanhar a evolução do processo de desmaterialização de MCDT;
- b) Criar condições para a facilitação da implementação do processo de desmaterialização de MCDT;
- c) Identificar dificuldades de implementação e apresentar propostas de solução;
- d) Aprovar o respetivo regulamento de funcionamento.

3 — A CAESP tem a seguinte composição:

- a) Um representante a designar pela ACSS, I. P., que coordena;
- b) Um representante a designar pela SPMS, E. P. E.;
- c) Um representante a designar por cada Administração Regional de Saúde, I. P.;
- d) Dois representantes a designar pelos hospitais do SNS;

e) Dois representantes a designar pelos prestadores do setor privado;

f) Dois representantes a designar pelos prestadores do setor social.

Artigo 25.º

Regulamentação

Os instrumentos necessários à boa execução da presente portaria são aprovados no prazo de:

- a) 15 dias, no caso do despacho previsto no artigo 4.º;
- b) 60 dias, no caso da norma técnica prevista no artigo 15.º;
- c) 45 dias, no caso da circular normativa prevista no n.º 2 do artigo 16.º;
- d) 120 dias, no caso da definição dos mecanismos de controlo previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º;
- e) 60 dias, no caso da definição das normas técnicas previstas no artigo 22.º;
- f) 60 dias, no caso das medidas técnicas e organizativas previstas no n.º 1 do artigo 23.º

Artigo 26.º

Disposições transitórias

1 — Para efeitos da alínea a) do artigo 4.º, mantêm-se transitoriamente em vigor os modelos de requisição de MCDT aprovados pelo Despacho n.º 8018/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 14 de setembro de 2017.

2 — A adaptação dos sistemas de prescrição e prestação ao disposto na presente portaria ocorre no prazo máximo de 30 dias após a publicação das normas técnicas previstas no artigo 22.º

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado da Saúde, *Rosa Augusta Valente de Matos Zorrinho*, em 4 de maio de 2018.

111324442

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**Presidência do Governo****Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2018/A****Cria a Comissão de Acompanhamento das Políticas Sociais**

O Programa do XII Governo Regional dos Açores prevê, como um dos seus objetivos, aprofundar a participação das instituições particulares de solidariedade social e das misericórdias dos Açores na definição e desenvolvimento das políticas sociais regionais.

A criação de uma comissão de acompanhamento e monitorização das políticas sociais na Região que integre representantes dos diferentes parceiros sociais é uma das

medidas necessárias à concretização deste objetivo do Programa do Governo Regional.

A comissão em apreço é um órgão de consulta do Governo Regional, cujas competências passam pela contribuição para a conceção e definição das políticas sociais da Região, emissão de parecer sobre as políticas públicas de âmbito regional nas áreas das políticas sociais, da família, da criança, dos idosos e da inclusão das pessoas com deficiência, entre outras.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, das alíneas *a*) e *d*) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2005/A, de 9 de maio, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria a Comissão de Acompanhamento das Políticas Sociais, adiante designada de CAPS, como órgão consultivo do Governo Regional para as políticas sociais públicas de âmbito regional, designadamente da família, da criança, dos idosos, da igualdade de oportunidades e de género e da inclusão das pessoas com deficiência.

Artigo 2.º

Composição

1 — A CAPS é composta por:

- a*) Membro do Governo Regional competente em matéria de Solidariedade Social, que preside;
- b*) Diretor regional competente em matéria de Solidariedade Social;
- c*) Diretor regional competente em matéria de Habitação;
- d*) Presidente do Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social dos Açores, ISSA-IPRA;
- e*) Diretor regional competente em matéria de Educação;
- f*) Diretor regional competente em matéria de Saúde;
- g*) Diretor regional competente em matéria de Prevenção e Combate às Dependências;
- h*) Diretor regional competente em matéria de Emprego e Qualificação Profissional;
- i*) Presidente do Comissariado para a Infância dos Açores;
- j*) Representante da União Regional das Misericórdias dos Açores, URMA, indicado por essa entidade;
- k*) Representante da União Regional das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores, URIPSSA, indicado por essa entidade;
- l*) Representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, AMRAA, indicado por essa entidade;
- m*) Representante da Associação Nacional de Freguesias, ANAFRE, na Região Autónoma dos Açores, a indicar por essa entidade;
- n*) Representante do Conselho Regional da Juventude, a indicar por essa entidade;
- o*) Representante da Universidade dos Açores a indicar por essa entidade;
- p*) Duas personalidades de reconhecido mérito, cooptadas pelos membros da CAPS.

2 — A CAPS pode, por intermédio do presidente, convidar, quando entenda relevante, outras entidades ou personalidades para participarem nos respetivos de trabalhos, sem direito a voto.

Artigo 3.º

Competências

À CAPS compete:

- a*) Propor medidas de aperfeiçoamento e desenvolvimento de políticas sociais públicas de âmbito regional;
- b*) Contribuir para a conceção e definição de políticas sociais;
- c*) Emitir parecer sobre as políticas sociais públicas de âmbito regional, nomeadamente da família, da criança, dos idosos e da inclusão das pessoas com deficiência;
- d*) Propor medidas de combate à pobreza e integração de grupos vulneráveis;
- e*) Propor medidas de combate à violência e abusos sobre grupos vulneráveis;
- f*) Propor medidas de promoção de igualdade de oportunidades;
- g*) Propor medidas que visem a inclusão social da população idosa, promovendo o envelhecimento ativo e a solidariedade entre gerações;
- h*) Propor medidas que promovam a natalidade;
- i*) Propor medidas que assegurem a proteção de agregados familiares mais vulneráveis e que valorizem o papel das famílias e o seu contributo para a coesão social;
- j*) Contribuir para a criação de um sistema de indicadores de alerta de situações de precariedade social;
- k*) Propor medidas que promovam o combate à discriminação em razão da deficiência;
- l*) Emitir pareceres e recomendações, bem com propor medidas que promovam a inclusão das pessoas com deficiência;
- m*) Propor medidas de sensibilização da sociedade em geral para a importância do voluntariado;
- n*) Contribuir para a articulação entre o Governo Regional e as autarquias no âmbito das políticas sociais;
- o*) Avaliar legislação específica na área das políticas sociais;
- p*) Promover a realização e divulgação de estudos de referência no âmbito das políticas sociais;
- q*) Exercer outras competências que lhe sejam legalmente atribuídas.

Artigo 4.º

Reuniões

1 — A CAPS reúne anualmente, e sempre que seja convocada pelo seu presidente, ou pela maioria dos seus membros.

2 — A CAPS na sua primeira reunião deverá aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 5.º

Despesas de transporte e alojamento

1 — As despesas de transporte, alojamento e ajudas de custo dos representantes não governamentais da CAPS são suportadas pela direção regional competente em matéria de solidariedade social.

2 — Os montantes previstos no número anterior são fixados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de solidariedade social, mediante prévio acordo do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças.

Artigo 6.º

Apoio logístico e administrativo

O apoio logístico e administrativo para o funcionamento da CAPS é assegurado pelos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de solidariedade social.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 2 de março de 2018.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de maio de 2018.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

111314909

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2018/A

Regulamenta o procedimento para assistência jurídica ao pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na Região Autónoma dos Açores

A revisão e republicação do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores, através do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro, introduziu melhorias significativas em termos de condições de trabalho dos docentes que exercem as suas funções na Região Autónoma dos Açores, designadamente, em matéria de direitos profissionais.

Assim, o Estatuto é pioneiro e cria, além de outros, o direito à assistência jurídica ao pessoal docente nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes, por factos decorrentes do exercício de funções com alunos e encarregados de educação.

Pretende-se, por um lado, proteger a integridade do docente, física e moral, em caso de ofensa por parte de aluno ou de encarregado de educação, apoiando o exercício efetivo dos mecanismos judiciais ao seu alcance, competindo à Região Autónoma dos Açores suportar os encargos daí advenientes, nas situações em que estejam reunidos os requisitos para o efeito, e, por outro, reforçar a princípio da autoridade do docente no seio da comunidade escolar.

Com o presente diploma visa-se pois regulamentar o procedimento para assistência jurídica ao pessoal docente que exerça funções no sistema educativo regional, estabe-

lecendo o conjunto de regras que lhes permita aceder ao exercício do direito a assistência jurídica.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *b*) do n.º 1 do artigo 89.º e *d*) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *k*) do n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A, 11/2009/A e 25/2015/A, respetivamente de 20 de abril, 21 de julho e de 17 de dezembro, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulamenta o procedimento de assistência jurídica aos docentes em funções nas unidades orgânicas do sistema educativo regional, em processos de que sejam parte, por atos ocorridos no exercício e por causa das suas funções, nas suas relações com os alunos e com os encarregados de educação, estabelecido na alínea *k*) do n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro, adiante designado por Estatuto.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A assistência jurídica regulamentada no presente diploma abrange os docentes a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto e exclui todos os casos em que a Região Autónoma dos Açores seja contraparte processual.

Artigo 3.º

Finalidade

A assistência jurídica destina-se a assegurar, aos docentes que exercem funções no sistema educativo da Região Autónoma dos Açores, a defesa dos seus direitos no exercício das suas funções, no âmbito das relações com os alunos e encarregados de educação, em processos de que forem parte, por atos ocorridos no exercício e por causa das suas funções.

Artigo 4.º

Modalidades

1 — A assistência jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário.

2 — Considera-se «consulta jurídica» a atividade de aconselhamento jurídico prestado pela Direção Regional da Educação e consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas, mediante solicitação do docente.

3 — O «apoio judiciário» consiste na liquidação, por parte da Administração Pública Regional, das despesas inerentes à taxa de justiça e aos honorários do advogado designado para representar o docente.